

## A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL COMO ASPECTO INOVADOR DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Autor: DIVONE MARIA DE LIMA<sup>1</sup>

<sup>1</sup>: Graduada do 10º período de Direito da Faculdade Mauricio de Nassau

[div-lima@hotmail.com](mailto:div-lima@hotmail.com)

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo abordar alguns aspectos no processo de adoção no Brasil, especificamente em relação à adoção homoparental, de acordo com a legislação brasileira, avaliando a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos à luz dos princípios da dignidade humana, da isonomia, da liberdade, levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente. Tendo em vista que as relações familiares sofreram significativas alterações ao longo dos anos, é importante que o Direito acompanhe essas modificações, na medida em que é através dele que essas novas relações irão ser tuteladas. E isso inclui as uniões homossexuais, que estão cada vez mais presentes na nossa sociedade. A pesquisa vem tratar de um tema polêmico, tanto no âmbito social quanto jurídico, que é a adoção por casais do mesmo sexo, como uma nova conquista do Direito de Família. Ademais, a lacuna deixada pela lei divide opiniões, e a sociedade ainda resiste em aceitar, pois há preconceito e discriminação em ver um menor sendo criado numa família homoparental, por acreditar que a convivência possa acarretar danos psicológicos ao adotado, como também, influenciar sua opção sexual. Todavia, este trabalho, vem analisar o novo conceito de família, sua formação e como interagem socialmente, inclusive, diante de uniões e adoção homoafetivas, demonstrando a contribuição que a jurisprudência e a doutrina vêm trazendo ao decidir acerca das relações e da filiação homoafetivas, diante do avanço social.

**Palavras Chaves:** Adoção. Homoparental. Homoafetividade. Família. Direito de Família

## 1. INTRODUÇÃO

É sabido que o conceito de família evoluiu muito nos últimos anos. Antes o poder familiar era exclusivo do pai, ao contrário do que ocorre atualmente, em que esse poder é isonômico entre os cônjuges. A família era constituída exclusivamente pelo casamento de homens e mulheres, porém, essa realidade não corresponde ao que se observa na sociedade contemporânea. E nesse novo paradigma familiar, surge dentro desse contexto de transformação, a adoção de crianças por homossexuais. É nesta perspectiva, que esses encontram respaldo para lutar pelos direitos que possuem, segundo a Constituição Federal. Embora a homossexualidade tenha existido durante toda a história da humanidade, o longo período de domínio cultural da Igreja fez com que fosse vista como uma doença, arraigando um preconceito na sociedade, tão forte que está presente até nos dias atuais.

Estamos vivendo apenas o início do que será uma longa caminhada contra o preconceito até que os direitos dos homossexuais venham a ser reconhecidos pela lei. A adoção é uma das várias questões que, por não serem reguladas por lei, causam restrições na vida desses indivíduos. É viável, entretanto, que as leis garantam esse direito aos casais homoafetivos, para que esses possam vir a construir família, o que vai de encontro aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que as relações familiares sofreram significativas alterações ao longo dos anos, é importante que o Direito acompanhe essas modificações, na medida em que é através dele que essas novas relações irão ser tuteladas. E isso inclui as uniões homossexuais, que estão cada vez mais presentes na nossa sociedade. Tão importante quanto tutelar tais uniões, é permitir a essas pessoas a possibilidade de adotar, haja vista o princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do maior interesse da criança e do adolescente.

### 1. DIREITO DE FAMÍLIA: NOÇÕES GERAIS

A Humanidade vem evoluindo ao longo dos anos, de modo que o Direito também vem evoluindo com a sociedade, já que é uma ciência que acompanha o desenvolvimento social, os avanços tecnológicos, exigindo para cada nova situação, a manifestação da comunidade, mesmo não sendo formal, chancelando-a ou não e, posteriormente, a edição de uma norma legislativa para estabelecer as regras apropriadas, balizando-a de acordo com as necessidades sociais. Por isso, o Direito deve andar de braços dados com a evolução da humanidade. E que com essa evolução várias

mudanças foram acontecendo de modo que a sociedade passou a sofrer intervenção do Estado, pois os interesses coletivos se sobrepõem aos individuais e aos interesses da igreja.

De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, o direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. (GONÇALVES, 2014).

A família é o primeiro espaço de convivência do ser humano, tornando-se referência fundamental para qualquer criança e/ou adolescente, pois independente de sua configuração, é no seio familiar que se aprende e incorpora valores éticos, morais e humanitários. É nela que são vivenciadas experiências afetivas, de respeito, onde desempenha um papel decisivo na educação e formação, os juízos e as escolhas para que possamos conviver em harmonia na sociedade, sendo importante na medida em que possibilita que cada membro seja sujeito autônomo. É o lugar indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais componentes, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e sobre tudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus integrantes. Ademais, é em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais do indivíduo.

Em sentido *latu sensu* o termo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau. Antigamente, a família era constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência.

Segundo Maria Helena Diniz (2007; p. 9), a família compreende todas as pessoas descendentes de ancestral comum, unidos pelos laços do parentesco, as quais se ajudam os afins. Abrangendo, além dos cônjuges e da prole, os parentes colaterais até certo grau, como tio, sobrinho, primo e os parentes por afinidade, sogro, sogra, genro, nora, cunhado. Limitasse aos cônjuges e seus descendentes, englobando os cônjuges dos filhos.

Sendo assim, a família é uma instituição que vem sofrendo modificações, pois o contexto social varia com o tempo e, conseqüentemente, há alterações em sua estrutura, visto que “a própria organização da sociedade dá-se em torno da estrutura familiar, e não em torno de grupos outros ou de indivíduos em si mesmos” (DIAS, 2009, p. 27).

## 2. União Homoafetiva: um Novo Conceito de Família

O termo *homossexual* tem origem etimológica grega, onde o prefixo *homo* tem o significado de semelhante, donde podemos perceber que o vocábulo foi instituído para designar o interesse por pessoa do mesmo sexo. A homoafetividade sempre existiu nas civilizações antigas, em especial entre os povos romanos, egípcios, gregos e assírios. Dentre estes, os povos que mais se destacavam pela prática homoafetiva como cultura, encontrava-se a nação grega, que entendia a homossexualidade como uma atitude de alta cultura, pois a relação com “mulheres” tornaria o homem um ser inferior. Para algumas civilizações, o relacionamento heterossexual era mais aceito. No que se refere à antiguidade clássica, a homossexualidade era aceita sem qualquer discriminação. Só não eram admitidos os exageros.

O preconceito surgiu com as religiões, em especial, a católica, pois a maior parte delas prega a procriação, tendo, portanto, entre os homossexuais, a impossibilidade de gerar descendência. Nesse contexto, a homoafetividade é tida, pela Igreja Católica, como uma contravenção, ou seja, uma perversão. Então, pode-se dizer, segundo os preceitos católicos, que a homoafetividade era, e ainda é, um ato impuro, sujo. O homossexual é o indivíduo cuja inclinação sexual é voltada para uma pessoa do mesmo gênero, ou seja, mesmo sexo. É alguém que não nega sua formação morfológica, entretanto seu interesse e sua atividade sexual são voltados e direcionados para pessoas do mesmo sexo. (FERNANDES, 2004, p.21). Entretanto, mesmo estando presente no seio social humano desde os mais remotos tempos, a prática homossexual na sociedade moderna foi, durante vários anos, caracterizada como doença mental, constando inclusive no Código Internacional de Doenças – CID.

Conforme palavras de Mascotte:

“Assim como na sociedade, no campo científico, o conceito de homossexualismo também sofreu alteração. Em 1985, deixou de constar a homossexualidade no art. 302 do Código Internacional das Doenças – CID – como uma doença mental. Na última revisão, de 1995, o sufixo "ismo", que significa doença, foi substituído pelo sufixo "dade", que significa modo de ser.” (MASCOTTE, 2009, p. 01).

No final do século XX, houve uma diminuição quanto à intolerância da homossexualidade. Ocasão em que os homoafetivos passaram a “sair do armário”, como eles mesmos denominam. Não mais se ocultam, começaram a reivindicar respeito e jogar por terra preconceitos estabelecidos pela sociedade. Autodenominaram-se “gays”, significando colorido, legitimidade, referindo-se à sexualidade como uma qualidade individual.

No século XXI, especialistas analisam que a homoafetividade é uma “mistura de fatores, resultado de influências biológicas, psicológicas e socioculturais, sem peso maior para uma ou para outra – nunca uma determinação genética ou uma opção racional.” (DIAS, 2009, p. 75). Pode-se dizer que, se fosse uma questão de escolha, dificilmente essa opção sexual seria escolhida por alguém, visto que esse tipo de opção traz muito sofrimento, em função do preconceito e discriminação que, apesar de terem diminuído bastante, ainda existem.

No Brasil, quando se trata de discriminação contra os homossexuais, ainda percebe-se que há muito preconceito, desrespeito e intolerância, chegando até à prática de atos violentos sem motivação. Não é difícil encontrar notícias em jornais sobre a absurda notícia de assassinato de um homossexual, só porque são homossexuais, justificando-se o assassino pelo fato de considerá-lo uma ameaça à sociedade e à família.

## **2.1 Família Homoafetiva**

Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 105) “as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não prevista expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fazem jus à tutela jurídica”. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito de Família. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável.

Preconceitos de ordem moral não podem levar a omissão do Estado, nem a ausência de leis nem o conservadorismo do Judiciário serve de justificativa para negar direitos aos relacionamentos afetivos que não tem a diferença de sexo como pressuposto. É absolutamente discriminatório afastar a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas.

Diante da abertura conceitual, levada a efeito pela Constituição, nem o matrimônio e nem a diferenciação dos sexos ou a capacidade procriativa servem de elementos caracterizador da família. Se prole ou capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça reconhecimento e proteção legal, não mais cabe excluir do conceito de família as

relações homoafetivas, pois excepcionar onde a lei não distingue é forma de excluir direitos. (DIAS, 2007)

Em face do silêncio do constituinte e da omissão do legislador, deve o juiz cumprir com sua função de dizer o direito, atendendo a determinação do artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil. Enquanto não existir regramento específico, mister se faz a aplicação analógica das regras jurídicas que regulam as relações que têm o afeto por causa: o casamento e a união estável.

Para Maria Berenice Dias:

não se pode falar em homossexualidade sem pensar em afeto. Enquanto a lei não acompanha a evolução sexual, a mudança de mentalidade, ninguém tem o direito de fechar os olhos, assumindo postura preconceituosa ou discriminatória, para não enxergar essa nova realidade. Os aplicadores do direito não podem ser fonte de grandes injustiças. Descabe confundir questões jurídicas com questões morais e religiosas. (DIAS, 2007, p.107)

Nesse sentido as afirmações de Mascotte:

A Lei brasileira parece-nos clara ao ditar a diversidade de sexo como requisito elementar da união estável. A Constituição em vigor, com traços de modernidade, consagrou a proteção do Estado à família, independentemente da celebração do casamento, mas, pelo que tudo indica, desconsiderou a existência de entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. O Código Civil de 2002, de igual forma, ignorou a existência das relações homoafetivas ao "pretender" colocar como imprescindível a diferença de sexo entre os conviventes. (MASCOTTE, 2009, p. 07)

A fundamentação constitucional para a proteção da família homoafetiva reside em *princípios*, tais como os da dignidade da pessoa humana, liberdade e vedação ao preconceito em função de etnia, crença, cor ou sexo, promovendo assim a defesa da liberdade de orientação sexual.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, que regula a matéria da violência doméstica, resultado também dos esforços de diversas entidades de proteção à mulher e dos mais variados segmentos da sociedade civil organizada, reconhece expressamente em seu texto a existência de relações entre pessoas do mesmo sexo, dando-lhe status de família, uma vez que suas medidas são voltadas justamente para o âmbito familiar.

Nesse sentido, Dias:

A Lei 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, modo expresso, enlaça as relações homossexuais. Isto está dito no seu artigo 2º: "Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana". O parágrafo único do artigo 5º afirma que **independentem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar**. (DIAS, 2006, p. 06).

As relações homoafetivas estão enquadradas constitucionalmente como uma forma de família. Por ser uma relação familiar, Lourival Serejo afirma que a dignidade humana como um dos fins do Estado Democrático de Direito, incide o respeito aos direitos fundamentais, não só em referência ao Estado, mas também nas relações pessoais como direito de ser reconhecido como pessoa humana (SEREJO, 2004).

Além disso, GIRARDI (2005) assegura que a família é um instrumento de realização da pessoa humana, pois toda pessoa necessita de relações de cunho afetivo para se desenvolver e ter uma felicidade plena, além do que não são somente as formas convencionais de união que são consideradas de família, enquadrando as relações homoafetivas como sendo uma forma de constituição de família prevista constitucionalmente.

### **3. Relacionamento Homoafetivo e Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homoafetivos**

A homossexualidade é tão antiga quanto à própria humanidade e está presente em todas as fases históricas, culturais, classes e ramos da atividade humana, desde os mais masculinos como os exércitos até os mais opressivos como a igreja católica. Em uma visão histórica a prática homossexual se confirma como uma oscilação reiterada entre o fascínio e a repulsa, a prática e a condenação (TREVISAN, 1997 apud SILVA JUNIOR, 2010).

Segundo SILVA JÚNIOR (2010) a homossexualidade em sintonia com as reformulações científicas, com os novos entendimentos sobre orientação afetivo sexual e em conformidade com os avanços jurídicos, em matéria de Direitos Humanos, começou a ser vislumbrada no plano da dignidade humana, assim como todas as outras manifestações ou variantes do desejo. A livre manifestação da sexualidade e por consequência da afetividade está entre os direitos consagrados internacionalmente como fundamentais e inalienáveis dos seres humanos.

De acordo com os estudos analisados pelos doutrinadores a respeito da adoção homoafetiva, verifica-se que a indagação leiga mais comum é a possibilidade da orientação sexual dos pais interferirem no desenvolvimento da afetividade dos filhos. Surgem, também, considerações sobre os possíveis prejuízos vindos da falta dos referenciais materno e paterno na educação do menor. Reconhece-se a ausência de fundamentação científica e de comprovação fática para os argumentos mais utilizados. Por que se fosse considerar tais indagações ou referências, casais heterossexuais não tinham filhos homossexuais.

Na tentativa de a ciência apresentar o desenvolvimento da personalidade e a influência do ambiente sobre o comportamento das crianças, no que diz respeito ao papel sexual e à identidade afetiva dessas, pode-se trazer à baila muitas teorias, entre elas, a da Aprendizagem Social, as Cognitivos desenvolvimentais, a do Esquema de Gênero e a Psicanálise (JÚNIOR, Enézio, 2005).

### **3.1 Viabilidade Jurídica na Adoção por Casais Homoafetivos**

Não há nenhuma Lei em nosso ordenamento jurídico que promova a devida proteção aos casos de adoção por casais homoafetivos, logo é necessária uma maior atenção por parte do judiciário ao analisar o caso em concreto, sempre visando o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo deixa uma lacuna para uma possível adoção conjunta, que já vem sendo deferida em alguns casos. Esta decisão veio para facilitar a adoção de crianças por casais homossexuais, uma vez que comprovada a união estável será reconhecida como entidade familiar, e passível de uma adoção, com base nos posicionamentos dos Tribunais de Superposição.

A solução de casos como este, não poderá ser baseada em preconceitos e posicionamentos particulares dos julgadores, ou seja, quando existir lacunas na lei, deverão ser utilizados os costumes, a analogia e os princípios gerais do Direito, como consta na Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 4º. Cumpre ressaltar, que alguns tribunais vêm entendendo por bem aceitar a adoção por casais do mesmo sexo, conforme nos mostram os julgados a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.** Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREGO DE JUSTIÇA”)** (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Neste contexto, há diversas lacunas referentes à adoção por casais homoafetivos nos Tribunais de Superposição precedentes capazes de normatizar adoção por casais homoafetivos. A busca incessante dar-se pelos fatos da jurisprudência ser fonte de modernização e aproximação do Direito a realidade social, tentando assim solucionar casos não amparados pela lei.

No Superior Tribunal de Justiça existe julgamento favorável à adoção, sendo bastante destacado que deve ser analisado o determinado processo de adoção entre casais homoafetivos, levando em consideração a afetividade, o amor, à vontade e a liberdade de oportunidade naquela criança que esperar às vezes por anos uma oportunidade de um lar, pois, no processo RESP 889852/RS, o ministro relator ressalta que há um vínculo afetivo muito forte entre os menores e a requerente.

A despeito do citado, alguns casos de adoção por casais homoafetivos, no Brasil, já são reais, sendo argumentado, juridicamente, que o amor é a base da adoção, visto que o ser humano necessita de ser cuidado e amado, e se o casal homoafetivo tem condição de dar carinho, afeto e amor, porque não aprovar a adoção, pois a criança receberá o que necessita. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça analisou o RESP 889852 / RS RECURSO ESPECIAL:

EMENTA: Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da lei 12.010/09 e 43 do estatuto da criança e do adolescente. Deferimento da medida.

No RESP 889852/RS, a sentença do juiz de primeiro grau foi favorável à adoção pelo casal de lésbica, mas o Ministério Público do Estado, num ato retrógrado, recorreu da decisão, alegando que não há lugar na legislação atual que deem tais direitos a um casal homossexual, mas tão somente a casais heterossexuais. O argumento do Ministério segue a linha de pensamento de que a adoção por casais homoafetivos pode prejudicar o bem-estar da criança, pois eles não formam uma família. Certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê, em seus artigos, a adoção por casais homoafetivos, porém, a adoção por homossexuais tem sido admitida sendo analisado o melhor interesse do adotando, ocorrendo um cuidadoso estudo psicossocial por uma equipe interdisciplinar para que seja concedida tal permissão. Diante de todos os requisitos acima expostos, é importante que o adotante forneça um ambiente familiar adequado e que pretenda a adoção por motivos legítimos, estando psicologicamente apta a assumir integralmente a condição de pai e/ou mãe de uma criança ou adolescente. (DIAS, 2016).

Por isso, DIAS (2016) relata que o papel da jurisprudência foi vital para a consolidação da leitura jurídica da afetividade ao reconhecê-la em variadas situações existenciais afetivas. Pois retira da invisibilidade e conferem responsabilidades a quem se compromete afetivamente com alguém. É o reconhecimento da ética do afeto. Sendo assim, pode-se concluir que, o convívio afetivo gera a ideia de família e de acordo com a garantia constitucional estabelecida é possível que casais homossexuais tenham o direito de adotar, vez que deve se levar em consideração sempre o bem estar do adotado, assim como seu melhor interesse. Para a criança é muito mais vantajoso sua inserção em um convívio familiar do que permanecer em orfanatos ou no abandono das ruas, submetendo-se a violência e a toda sorte de degradação pessoal.

#### **4. CONCLUSÕES**

Diante do exposto, percebe-se o quanto a sociedade evoluiu, e as várias mutações familiares ao longo dos anos, surgindo assim, vários tipos de famílias, inclusive, a família homoparental. Ademais, há de considerar que é inerente ao ser humano a necessidade de construir laços afetivos e de afinidade para conviver em sociedade, estreitando ainda mais estes laços, no intuito de construir família. E que o Direito está acompanhando este avanço social, fazendo com que o direito de ter uma família se estenda aos casais homossexuais por meio de adoção, configurando-se um importante instrumento na consolidação das famílias homoparentais.

O reconhecimento da união homoafetiva, ocorrido em maio de 2011 pelo STF, traz consigo vários direitos, inclusive no que diz respeito à adoção de crianças e adolescentes por homossexuais, pois ainda é um assunto complexo, envolvendo diferentes questões morais, culturais e religiosas, além do mais, preconceito e discriminação por parte da sociedade. Embora as relações homoafetivas sempre tenham existido, atualmente, vem ganhando mais espaço social, proporcionando aos casais homoafetivos o direito de ter filhos. A família é extremamente necessária para a formação do ser humano, seja esta instituição parental ou por adoção. É, antes de qualquer coisa, uma forma de ensinar aqueles que por diversas razões foram privados de um lar, segundo os princípios norteadores da sociedade. De outra forma, crianças e adolescentes cresceriam sem amor e sem perspectiva de futuro. E nesta conjuntura, a adoção por casais homoafetivos não é diferente daquela realizada por heterossexuais, visto que todos têm a capacidade de amar e ensinar valores a outras pessoas.

A adoção significa mais do que a busca de uma família para uma criança e/ou adolescente, é um ato de amor, em que alguém busca oferecer cuidados e proteção a um indivíduo, constituindo

sua família, prevalecendo os laços afetivos em relação aos laços de sangue. Por isso, devemos abandonar à concepção tradicional que tinha prevalência da busca de uma criança para uma família, com isso a finalidade da adoção passou a ser a demonstração do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Sendo assim, a adoção por casais homoafetivos é uma realidade que está acontecendo em nossa sociedade, e há de observar-se que o processo de adoção precisa de aprimoramento para facilitar seu procedimento para qualquer pessoa ou casal que deseja constituir sua família, tenha seu direito garantido, assim como, as crianças e adolescentes tenham o direito de ter uma família. Entretanto, que tais facilidades sejam cautelosas, pois a colocação do órfão em família substituta deve obedecer alguns critérios.

Assim, não há de se falar em impedimentos legais quanto ao adotante ser homossexual, o único impedimento encontrado é o preconceito e a discriminação por parte da sociedade. Pois a nossa legislação é omissa a sua autorização explícita, mas também, não nega. O Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem por objetivo avaliar a orientação sexual dos adotantes, mas verificar a qualificação e capacidade para adotar, o que em nada se confunde com ser heterossexual, bissexual, gay ou transexual. E diante da dinâmica do Direito, considerando os princípios constitucionais, a analogia, a jurisprudência e doutrina, esta modalidade de adoção já é perfeitamente proferida pelos tribunais de justiça no país. No que tange aos casais homoafetivos, o princípio da igualdade é aplicado, tendo em vista que a liberdade da sexualidade é elemento integrante e próprio do ser humano. Ademais, tal princípio é abrangente para reconhecer fatores que têm servido de base para não equiparações e preconceitos. Nestes termos, um ambiente familiar saudável e equilibrado não se relaciona com a orientação sexual do adotante. Também a vinculação da orientação sexual do adotante para o deferimento da adoção por casais homoafetivos é inconstitucional, ferindo assim, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

Desse modo, a exata finalidade da adoção é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança que por algum motivo ficou privada de sua família biológica, atendendo às reais necessidades daquela, dando a mesma uma família em que se sinta segura e amada. Não há como justificar a adoção de uma criança e adolescente somente com o objetivo de benevolência, devendo ter como objetivo a proteção do menor com sujeito de deveres e de direitos enquanto seres que vivem em uma sociedade interacionista.

## 5. REFERENCIAS

- DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos.** *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 91, p. 103-111, mai. 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça.** 4º ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- FERNANDES, Taísa Ribeiro. **União homossexual e seus efeitos jurídicos.** São Paulo: Método, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** Vol 6. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto: A Possibilidade Jurídica da Adoção por Homossexuais.** 1ºed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.
- JUNIOR, Enézio de Deus Silva. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais.** Curitiba: Editora Juruá, 2005.
- MASCOTTE, Larissa. *As uniões estáveis homoafetivas e o Direito.* Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13116>>. Acesso em: maio de 2017.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade, AC 70013801592, 7ª. Câm. Cív. j. 05.04.2006, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos.
- SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família.** 2ª. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SILVA JUNIOR, E.D. **União homossexual do preconceito ao reconhecimento:** Revista Jurídica Diké. UESC-BA, Ilhéus: Éditus, 2001
- TREVISAN, J.S. A epopeia universal do desejo. **Rev. Sui Generis**, vr.3, n. 23, 1997